

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Em que pese o zelo e dedicação da D. Comissão de Licitação é forçoso reconhecer que houve equívoco na decisão que declarou vencedora a proposta de preço do produto TROPHIC SOYA 1L - PRODIET, para o item 10.

Objeto, Pregão Eletrônico n.º 111/2019 - Licitação Tipo Menor Preço por lote, pelas razões que a seguir demonstraremos:

No dia 13 de janeiro de 2020 às 10:00 horas foi realizada a abertura da sessão de Pregão Eletrônico, sendo conduzido pela Senhor Pregoeiro o resultado de vencedora do certamente pelo menor preço foi TROPHIC SOYA - PRODIET, porém tal decisão não deve prosperar, pois o produto apresentado está em desacordo com o Edital, Vejamos:

Fórmula de nutrição enteral ou oral Nutricionalmente completa. Normocalórica (1,2 kcal/ml). Isento de lactose, sacarose e glúten. OSMOLALIDADE INFERIOR 400mOsm/kg de água. Líquido - embalagem de 1L. Validade mínima de 10 meses da data de entrega.

Determina o Edital do Pregão Eletrônico nº 111/2019, deste Gabinete de Compras, Licitações e Contratos do Município do Rio Grande do Sul, como objeto de compra para o item 10 o que segue:

Esta r. comissão determinou vencedor para o item 10 – TROPHIC SOYA, fabricado pela PRODIET, decisão equivocada na qual o Recorrente vem abaixo demonstrar que não deve prosperar, pois o produto não atende às exigências previstas no edital.

Assim, requer a recorrente que vossa comissão técnica através do conhecimento nutricional, analise as razões e juntamente com o r. pregoeiro reforme a r. decisão proferida pelo Gabinete de Compras, Licitações e Contratos relativa ao Pregão Eletrônico nº 111/2019 do Rio Grande do Sul, por não estar revestida pela costumeira assertiva. Ofertou o Recorrido para o item 10 o produto de marca TROPHIC SOYA da empresa PRODIET, entretanto, este não atende ao descritivo, de acordo com a respectiva definição acima transcrita. Vejamos:

O produto objeto deste processo é uma fórmula para nutrição oral ou enteral líquida normocalórica (1,2kcal/ml), isenta de lactose, sacarose e glúten, em embalagem de 1L e com osmolalidade inferior a 400 mOsm/kg H₂O, está claro a exigência no descritivo apresentado "OSMOLALIDADE inferior 400 mOsm/kg" , porém, ao analisarmos o produto vencedor de marca TROPHIC SOYA fabricado pela PRODIET, não atende à osmolalidade, conforme o descritivo exige.

Análise realizada através da informação declarada em material público do fabricante que permite afirmação e comprovação diante da referência determinada no site da empresa (<http://prodiet.com.br/produtos/trophic-soya-1-l/>) que informa como valor de osmolalidade "442 mOsm/kg H₂O", ou seja, não possui valores inferiores a 400mOsm/kg H₂O conforme exigido e desta forma não deve prosperar sua classificação, por não atender ao descritivo.

O Recorrente ofertou conforme descreve o edital o produto de marca Isosource Soya fabricado pela empresa Nestlé Health Science e atende ao descritivo em sua totalidade, sendo uma fórmula para nutrição oral ou enteral líquida normocalórica (1,2kcal/ml), isenta de lactose, sacarose e glúten e em embalagem de 1L, e possui a osmolalidade de 347 mOsm/kg H₂O (inferior a 400 mOsm/kg H₂O).

O Recorrente tem conhecimento das assertivas desta comissão e por adotar o princípio da igualdade no qual veda a existência de quaisquer privilégios para os participantes do certame.

Assim a proposta da Recorrente apresenta produto de acordo com as especificações do Edital, assim manter a empresa PRODIET vencedora com produtos em desacordo com as ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS do anexo I do Edital, é ferir aos princípios da isonomia, e deixará a r. comissão de atender as necessidades dos pacientes, argumento importante que não pode ser derogado.

Alterar a decisão da PRODIET vencedora do lote TROPHIC SOYA – item 10, com especificação em desacordo ao Edital não deixará réstia de que houve, tratamento desigual em relação aos concorrentes, uma vez que o produto por nós ofertado atende perfeitamente ao uso dos pacientes ao qual se destina e sendo o produto ISOSOURCE SOYA as exigências descritas no edital.

DO DIREITO

Com os pontos demonstrados acima é comprovado que ocorreu um equívoco na decisão desta nobre comissão técnica e não deve prosperar, pois o vencedor do item 10 não atende as condições previstas no edital, tendo nossa argumentação e pedido o devido fundamento legal e também amparado na Lei de Licitações 8.666/93 e suas atualizações, pois as condições da classificação do requerido restringe o caráter Competitivo.

Como sabido a isonomia é o livre acesso dos interessados à disputa, ou seja, todo e qualquer interessado, requer o processo seletivo adequado e prévio, pois as exigências abusivas, restritivas devem ser banidas, pois ampla disputa

significa o maior número de ofertas, de licitantes com redução dos gastos públicos.

Os licitantes esperam a licitação como égide de propiciar a ampla participação, mas no presente classificar como vencedor para o item 10 o produto TROPHIC SOYA da empresa PRODIET que não atende as especificações exigidas no

Edital-anexo I, fere o instrumento convocatório.

Como de conhecimento a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa, portanto, propiciar iguais oportunidades de contratação, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração. Sendo através do Edital de licitação e seu respectivo contrato onde irá realizar uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, (princípios da vinculação ao ato convocatório e da legalidade).

A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade e a ele deve-se obediência, porque é dever da Administração seguir à lei à risca, sob pena de cometer ilegalidades e abuso de autoridade.

Conclui-se, portanto, que a manutenção da decisão que determinou vencedor o Requerido, caracteriza a violação aos princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos aqui aplicáveis por expressa determinação legal do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, macularia de vício de nulidade o presente processo.

Diante de todo o exposto, restando claro, límpido e certo que o presente certame deverá ser reformado a decisão para declarar vencedora a empresa EDUARDO MARQUES SILVEIRA no item 10, pois o produto ISOSOURCE SOYA apresenta a osmolalidade de 347 mOsm/kg H₂O que é inferior a 400 mOsm/kg H₂O, conforme está claramente determinado nas exigência do edital. E com o deferimento desta decisão estará respeitando aos princípios acima invocados.

Requer por final o INTEGRAL PROVIMENTO ao presente recurso, com a desclassificação da empresa PRODIET para o item 10 e também cancelada a fase de negociação da licitação e determinado vencedor o Requerente por apresentar produto de acordo com o edital.

Fechar